



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05971/18

Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2017. Julgamento irregular das contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01093/21

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silvertton Soares dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01216/20.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 30/06/2020, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 01216/20 (fls. 309/315):

“01. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Silvertton Soares dos Santos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2017;

02. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Silvertton Soares dos Santos, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05971/18

R\$ 34.453,30 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), equivalente a 665,38 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

03. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Silvertton Soares dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,24 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

04. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a: a) Instauração de processo administrativo para regularização das situações dos servidores que possuem acúmulo ilegal de cargo público.”

Inconformado com aludida decisão, o ex-gestor, Sr. Silvertton Soares dos Santos, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 319/326, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures, com o julgamento regular da prestação de contas em exame ou regular com ressalvas, diante de parcelamento da devolução dos recursos realizado pelo recorrente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05971/18

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 334/353, destacou que: a) não houve qualquer devolução de recursos por parte do recorrente, conforme consulta realizada ao SAGRES; e b) nada de novo foi trazido aos autos, em caráter de matéria probatória, com capacidade de reformar a decisão. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, com a manutenção da decisão materializada no Acórdão AC2 – TC 01216/20.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu o Parecer n.º 00465/21, fls. 356/360, no qual “...acompanha o entendimento da d. Auditoria, para a manutenção do Acórdão em sua totalidade, uma vez que o recorrente não logrou êxito em apresentar fatos e/ou provas capazes de reformar a decisão combatida.”

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05971/18

Quanto ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial. Com efeito, o recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse respaldar os seus argumentos consignados na insurreição em exame, conforme destacado na instrução processual.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01216/20;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01216/20.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05971/18; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05971/18

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01216/20;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01216/20.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 20 de julho de 2021

Assinado 21 de Julho de 2021 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2021 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO